



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720464/2014-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente P RODRIGUES ELETRONICA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 5/10/2017 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 8/11/2017, recurso voluntário, alegando, em síntese:

- nulidade absoluta das autuações, por não contar com funcionários registrados e por ter recolhido os tributos devidos.
- prescrição do crédito tributário.

- multa.
- falta de competência da Receita Federal do Brasil – RFB para aplicação da multa.
 - falta de publicidade pela RFB da legislação correlata.
 - caráter confiscatório da multa aplicada.
 - violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.
 - entrega espontânea das GFIPS, antes de qualquer procedimento fiscal, o que atrairia a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
 - a exigência representaria o enriquecimento sem justa causa da União.
 - existência da boa-fé da recorrente.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora
Cabe analisar a tempestividade do recurso apresentado.

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 5/10/2017 (fl.55), quinta-feira. Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 6/10/2017, findando em 4/11/2017. Como o último dia do prazo não era dia de expediente normal (sábado), a recorrente poderia apresentar seu recurso até o dia 6/11/2017, segunda-feira.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 8/11/2017 (fl.58), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.
(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez